

III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

Apresentação

Realizou-se no dia 22 de outubro, em Belo Horizonte, o III Congresso do Vetor Norte que abordou diversas temáticas com diversos grupos de trabalho.

Dentre os GT's apresentados, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional e Direitos Humanos abordou diversas temáticas que refletem o anseio da sociedade por um conhecimento maior acerca da proteção do Estado frente aos direitos, não só Humanos, mas também fundamentais do indivíduo.

Dentre os temas debatidos, podemos citar questões referentes ao uso de células troncos para a pesquisa, a inconstitucionalidade do decreto que extinguiu os agentes responsáveis pela análise dos crimes de torturas nos presídios, bem como o bullying nas escolas e a atuação do sistema interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, seja numa visão acerca da necessidade de preservação da soberania estatal ou para se discutir a justiça de transição no Brasil.

O que ficou constatado foi um envolvimento grande dos alunos nos debates e a preocupação do Congresso em refletir sobre essas questões na esfera do Direito Internacional e nos Direitos Humanos, o que decorre dos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores instituições de ensino de todo o Brasil.

Desejamos boa leitura a todos.

Professora Cristiane Helena de Paula Lima Cabral

Professor Ronaldo Galvão

Professora Raquel Santana Rabelo Ornelas

BULLYING E A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO ESCOLAR

BULLYING AND THE SITUATION OF VULNERABILITY OF CHILDREN AND TEENAGERS

Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa ¹

Izadora Gabriele Dos Santos Oliveira ²

Magno Federici Gomes ³

Resumo

O bullying amedronta criança e adolescentes vulneráveis no âmbito escolar, principal ambiente frequentado por elas. Problema: a legislação à respeito do bullying é capaz de solucionar a intimidação a que crianças e adolescentes estão vulneráveis na escola? O artigo “A responsabilidade civil das escolas nos casos de bullying provocado por aluno da instituição de ensino” foi utilizado como marco teórico. O método qualitativo teórico exploratório doutrinário foi utilizado para investigar o referido marco teórico e legislações. Percebeu-se que apesar de falha, a legislação em vigor tem a contribuir para a diminuição da prática do bullying.

Palavras-chave: Bullying, Instituição de ensino, Sanções, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Bullying frightens vulnerable children and adolescents in the school environment, their main environment. Problem: Can bullying legislation address the bullying that children and adolescents are vulnerable in school? The article “The civil liability of schools in cases of bullying caused by a student of the educational institution” was used as a theoretical framework. The doctrinal exploratory qualitative method was used to investigate the referred theoretical framework and legislations. Despite the failure, the current legislation has to contribute to the reduction of the practice of bullying.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bullying, Educational institution, Sanctions, Vulnerability

¹ Graduando em Direito pela PUC Minas. Pesquisador, integra o Centro de Estudos em Biodireito. Autor de resumos expandidos e capítulos de livros. Monitor por 6 semestres consecutivos.

² Graduanda em Direito pela PUC Minas. Pesquisadora, integra o Centro de Estudos em Biodireito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1970992584585714>.

³ Orientador. Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha.

1 INTRODUÇÃO

Cada pessoa é única e apesar de ser possível encontrar na sociedade cidadãos com aparências semelhantes, os desejos, gostos e opiniões provavelmente não serão iguais. Essas diferenças possuem grande importância na sociedade tendo em vista que concedem a cada um o status de indivíduo único. No entanto, em muitas situações, tais diferenças desencadeiam momentos constrangedores, como ocorre com as vítimas do *bullying*, que se desenvolve principalmente no âmbito escolar.

O *bullying* sempre esteve presente nos ambientes frequentados por crianças e adolescentes, desenvolvendo-se principalmente nas escolas. Este acontecimento, no entanto, apresenta prejuízos consideráveis ao aprendizado do aluno, além de causar traumas que o acompanharão durante toda a vida.

A falta de credibilidade com que professores, pais e responsáveis tratam uma denúncia de alguém que sofre *bullying* é um problema tão preocupante quanto a prática do *bullying* em si, e da mesma forma, as citadas condutas precisam ser analisadas e corrigidas, haja vista que, na condição de vulnerabilidade em que as crianças ou adolescentes se encontram, não é possível que sozinhos adotem medidas para afastar as agressões e, quando isso ocorre, na maioria esmagadora das vezes, grandes prejuízos são causados.

O problema a ser analisado pelo presente resumo expandido, sintetiza-se na seguinte pergunta: a legislação a respeito do *bullying* é capaz de solucionar a intimidação a que crianças e adolescentes estão vulneráveis na escola? Como marco teórico, elegeu-se o artigo “A responsabilidade civil das escolas nos casos de *bullying* provocado por aluno da instituição de ensino”, de Godinho e Vieira (2017).

Utilizou-se o método qualitativo teórico exploratório doutrinário, para investigar o referido marco teórico e legislações relacionadas, como os dispositivos da Lei nº 13.185/15, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática no Brasil. Como objetivo, analisou-se a importância dos pais ou responsáveis e professores darem credibilidade aos vulneráveis vítimas do *bullying*, além do mais, verificou-se o principal problema presente na Lei nº 13.185/15.

Este resumo expandido se desenvolveu sobre dois grandes pilares, o primeiro deles aborda a condição de vulnerabilidade a que crianças e adolescentes estão expostos, apresentando fundamentos legais para confirmar as ideias defendidas. O segundo pilar, aborda a Lei nº 13.185/15, os seus problemas e como outras leis precisarão ser aplicadas de forma subsidiária para de fato punir o autor do *bullying*.

2 A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS DE *BULLYING*

Segundo Silva, em cartilha escrita ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a palavra *bullying* tem sido utilizada para descrever o comportamento agressivo, realizado no âmbito escolar de forma intencional e repetitiva, contra estudantes vulneráveis (SILVA, 2015). Vale destacar que não se trata de prática recente, no entanto, só agora ganhou nome e tem chamado a atenção das autoridades para seu combate.

Como apresentado na introdução deste resumo expandido, a sociedade é composta por indivíduos únicos, com aptidões completamente diferentes, o que equilibra o bom desenvolvimento da sociedade. No entanto, compreender tais diferenças durante a infância ou a conturbada fase da adolescência não é tarefa fácil, situação favorável para a exclusão dos indivíduos diferentes, que em muitos casos, ainda tornam-se vítimas de *bullying*.

Não se pode questionar a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes. A incapacidade dos seres humanos que se encontram nessa faixa etária é tão explícita que existem previsões legais defendendo seus direitos, como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e ainda, disposições no Código Civil (CC/02) estabelecendo aos menores de 16 anos a incapacidade absoluta e aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, a incapacidade relativa (BRASIL, 2002).

Nesse mesmo sentido, afirma Alexandre Coser e Valdir Pedde ao citar Jesse Souza:

[...] a sociedade é configurada em grupos sociais com acesso não igualitário às disposições para concorrer em equidade, dentre elas o aparelhamento familiar, o capital econômico, o capital social, para incorporar e assimilar o comportamento prático através da educação implícita e explícita (SOUZA *apud* COSER; PEDDE, p. 269).

Assim, aquele que, devido ao *bullying* sofrido se sentir emocionalmente abalado, não terá as mesmas condições que as demais pessoas para alcançar os objetivos que traçar. Os reflexos poderão atingir tal pessoa de várias formas, diminuído o potencial que inicialmente apresentaria.

Na condição de criança e adolescente, estes não possuem mecanismos suficientes para afastar as agressões sofridas, por isso, precisam do apoio dos pais ou responsáveis e também professores para findar as agressões que se têm sofrido, haja vista a indiscutível condição de vulnerabilidade em que se encontram. Conforme a já citada cartilha do CNJ a vítima poderá levar marcas profundas durante toda a sua vida, e por isso, desenvolver problemas

comportamentais, depressão, dentre outras doenças ou ainda, agravar as já existentes (SILVA, 2015).

Em casos mais graves, a vítima pode até mesmo tirar sua própria vida, a vida de inocentes ou daqueles que a fizeram sofrer. Exemplos do exposto ocorreram recentemente no Brasil. Dia 07 de abril de 2011, bairro Realengo, cidade do Rio de Janeiro, o ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira entrou na escola em que havia estudado, realizou diversos disparos em salas de aula, tirando a vida de várias crianças e, em seguida, sua própria vida.

Outro caso amplamente divulgado ocorreu no presente ano, 2019, na cidade de Suzano em São Paulo, no dia 13 de março. A Escola Estadual Raul Brasil foi invadida por dois ex-alunos, Guilherme Tauci Monteiro e Luiz Henrique de Castro, que dispararam nos alunos que se encontravam no local, 05 estudantes e 03 funcionários da escola foram mortos.

Como divulgado amplamente pela mídia, o autor do massacre de Realengo havia sofrido *bullying* na mesma escola. Da mesma forma, quanto ao massacre de Suzano, acredita-se que os autores do crime também tenham sido motivados em parte pelo *bullying* sofrido no período em que estudaram na escola. Em ambos os casos o *bullying* foi utilizado para o cometimento dos crimes, que poderiam ter sido evitados, se os ex-alunos tivessem recebido ajuda quando precisaram.

3 LEI 13.185/15 E AS PUNIÇÕES APRESENTADAS AO AUTOR DO *BULLYING*

Em 06 de novembro de 2015, publicou-se a Lei nº 13.185 que apresenta o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*). Em seus poucos artigos, são descritas as condutas que configuram a prática de *bullying*, suas classificações e objetivos a serem alcançados pela aplicação do programa, dentre os quais destaca-se a realização de campanhas com intuito de incentivar, informar e educar; oferecer assistência para a resolução do conflito e “promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua” (BRASIL, 2015).

Apesar da Lei analisada apresentar avanços importantes para combater o *bullying*, deixou de apresentar punições aos infratores e afirma, em seu artigo 4º, inciso VIII que um de seus objetivos é “evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil” (BRASIL, 2015). Assim, caso verificada a ocorrência de *bullying*, inicialmente, métodos alternativos precisarão ser aplicados.

Caso a previsão legal não seja suficiente para evitar nova prática de *bullying*, como a Lei não trouxe punições mais severas, o CC/02 e o ECA, que caminham no sentido de ressarcir os danos causados, deverão ser aplicados para punir o agressor. Caso a prática do *bullying* se dê por menor de idade, como este não possui legitimidade para responder pelas consequências de seus atos, na esfera civil e nem na penal, seus pais ou responsáveis deverão substituí-lo.

Quando cometido em escolas, essas possuirão responsabilidade civil objetiva para ressarcir os danos causados à vítima. Tal obrigação decorre da previsão legal de que são responsáveis os estabelecimentos que, por dinheiro, ofereçam serviços de educação, conforme artigo 932, inciso IV, do CC/02 (BRASIL, 2002). Porém, as escolas públicas não ficam de fora desta obrigação, haja vista estar previsto no artigo 53 e seguintes do ECA que a criança tem direito à educação e ao seu pleno desenvolvimento (BRASIL, 1990). Não há dúvida de que tal desenvolvimento é colocado em risco quando a criança ou adolescente é vítima de *bullying*.

Como a prática do *bullying* é comumente verificada entre crianças e adolescentes, as escolas, públicas e privadas são os principais locais para o seu cometimento, entretanto, faz-se importante ressaltar que o *bullying* não está restrito às escolas, uma vez que para sua verificação basta a prática dos atos descritos em lei.

CONCLUSÃO

As crianças e adolescentes passam a maior parte de seus dias em uma instituição de ensino, para que assim, possam ter acesso ao conhecimento e buscar para si um futuro melhor. Desse modo, ignorar a prática de atos repugnantes como o *bullying* consiste em diminuir, drasticamente, ainda na infância, as chances de se ter uma vida adulta plena, livre de traumas e transtornos psíquicos.

A previsão legal de dispositivos jurídicos tipificando e coibindo a prática do *bullying* são passos importantes realizados pelos legisladores brasileiros, entretanto, professores e pais ou responsáveis precisam estar atentos a qualquer tipo de comportamento diferente apresentado pela criança ou adolescente em virtude de ter sido vítima ou autora de *bullying*, uma vez que, a prática do *bullying* não deve ser aceita em nenhuma hipótese ou grau.

A Lei nº 13.185 falhou ao desconsiderar que o *bullying* pode ocorrer em diversos graus, a depender da intensidade e repetição. Assim, uma conduta reprovável, mas que não causará maiores danos à vítima, poderá ser eficazmente solucionada pela forma de resolução

apresentada pela referida Lei. Entretanto, em algumas hipóteses mais duras, não se pode tratar o autor do *bullying* com mecanismos alternativos, esse precisa ser punido ao nível do prejuízo emocional, material e psicológico que tenha causado à sua vítima, assim, faz-se oportuno defender a aplicação do CC/02 e ECA de forma subsidiária.

Importante observar que, enquanto a legislação disponível não for aplicada pelas escolas e demais instituições que, de alguma forma, reúnem grupos de crianças, o número de adultos que possuem problemas causados pelo *bullying* apenas aumentará. A efetiva aplicação legal combaterá os abusos hoje comuns, evitando, de forma eficaz, a repetição de massacres como os ocorridos em Realengo e Suzano.

Por fim, o combate ao *bullying* não deve partir apenas de quem o sofre, os pais ou responsáveis pela criança possuem papel importante para evitá-lo, uma vez que devem ensinar seus filhos a conviver com as diferenças, respeitando aqueles que as possuem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 Jul. 2019.

COSER, Alexandre; PEDDE, Valdir. O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS E OS CATADORES: pode uma atividade ocupacional social e culturalmente excludente gerar inclusão social? **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16 nº34 p. 253-277, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1336/24732>. Acesso em: 20 ago. 2019.

GODINHO, Jéssica Rodrigues; VIEIRA, Patrícia Menezes de Queiroz, A responsabilidade civil das escolas nos casos de bullying provocado por aluno da instituição de ensino. In: SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Reflexões acadêmicas: o dano moral como enriquecimento sem causa ou tutela de direitos de personalidade**. Belo Horizonte, Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2017. Cap. 6, p. 89-105.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Cartilha 2010 – projeto justiça nas escolas. 2ª ed. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.